



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2085851-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante WAGNER STABELINI, é embargada ROSEMEIRE SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2085851-02.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Wagner Stabelini

Embargado: Rosemeire Santos Oliveira

Interessado: Renata Rinaldi

Comarca: Cotia

Juíza: Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 32937

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão da decisão monocrática (fls. 92/94), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal.

Embarga o réu, alegando, em resumo, que: há omissão contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, a decisão, ora embargada, de fls. 92/94, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Alega o autor que a referida decisão é omissa, pois não versou sobre a equivocada decisão de primeiro grau que deferiu o cancelamento do usufruto, bem como afirma ser fundamental a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao embargante.

Entretanto, sendo o réu advogado, os presentes embargos de declaração estão tangenciando com a má-fé, haja vista que o presente recurso não superou a barreira da admissibilidade, devendo o agravante cumprir a determinação de comprovação de recolhimento do preparo recursal para possibilitar a análise de mérito do recurso.

Portanto, a decisão está fundamentada com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência desta E. Corte de Justiça. O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão da decisão em seu desfavor.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator